

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020 e PL nº 2.783/2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País.

Autor: SENADO FEDERAL - DANIELLA RIBEIRO.

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, do Senado Federal, apresentado naquela Casa legislativa pela Senhora Senadora Daniella Ribeiro, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever a prorrogação automática de prazos para certames seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade ou de evento que comprometa o regular funcionamento das instituições de ensino no País. No art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), são inseridos dois novos parágrafos, com o seguinte teor:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218891349600>



* C D 2 1 8 8 9 1 3 4 9 6 0 0 *

§ 4º Em caso de estado de calamidade ou de evento que implique comprometimento do regular funcionamento do ensino, reconhecido pelo Congresso Nacional a partir de solicitação do Poder Executivo, os processos seletivos de acesso à educação superior serão prorrogados, automaticamente, até o momento em que estejam concluídas, em todo o território nacional, as atividades do ano letivo no ensino médio.

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em suas versões impressa e digital, disponibilizará às pessoas com deficiência a acessibilidade necessária de todos os instrumentos utilizados no exame. (NR)

Por sua vez, o art. 2º da proposição estabelece que -fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) autorizado a realizar todas as etapas preparatórias do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) de 2020. O art. 3º determina que a lei entra em vigor na data de sua publicação. Há treze outras proposições apensadas a este projeto de lei.

O Projeto de Lei nº 1.927, de 2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota, prorroga por 60 (sessenta) dias o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020. Seu art. 1º estipula que fica prorrogado em 60 (sessenta) dias a previsão de realização do Exame Nacional do Ensino Médio, ano de 2020, em virtude do isolamento social imposto pela pandemia em curso no país||. O art. 2º prevê que a lei entra em vigor na data da publicação.

O Projeto de Lei nº 2.300, de 2020, do Senhor Deputado Roberto Alves, determina que, durante o vigor do estado de emergência de saúde internacional, a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, as provas digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente serão realizadas quando normalizado, em nível nacional, o retorno presencial às aulas e o cumprimento da carga horária por parte das instituições de ensino públicas e privadas (art. 2º).

O Projeto de Lei nº 2.556, de 2020, da Senhora Deputada Natália Bonavides, dispõe sobre a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, Edição 2020, em suas versões impressa e digital, para estabelecer que Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
o Enem não poderá ser aplicado antes do término do ano letivo pelas escolas



públicas que ofertam ensino médio. É o teor da ementa e da maior parte do **caput** do art. 1º, que esclarece que a medida vale inclusive para caso o ano letivo de 2020 adentre 2021. Ainda no art. 1º, o § 1º estabelece que, após o término do período de isolamento social necessário ao enfrentamento da pandemia do Covid-19, o Ministério da Educação, em diálogo com o Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), estabelecerá um prazo para que as escolas públicas que ofertam ensino médio procedam à reorganização do calendário escolar, respeitada a carga horária mínima anual prevista na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e a gestão democrática do ensino público||. Por sua vez, pelo § 2º, as escolas públicas que ofertam ensino médio, respeitado o prazo disposto no § 1º, devem comunicar o novo calendário escolar ao Ministério da Educação, na forma do regulamento||. Na sequência, o art. 2º determina que o Ministério da Educação, através do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, facilitará o processo de solicitação de isenção da taxa de inscrição no Enem 2020, e isentará do pagamento da taxa de inscrição todos os estudantes que cursaram o último ano do ensino médio em escolas das redes públicas de educação básica, ou em escolas privadas na condição de bolsistas integrais.

O Projeto de Lei nº 2.596, de 2020, da Senhora Deputada Luizianne Lins e outros, estabelece, segundo a ementa, procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio, quando da ocorrência de estado de calamidade pública, revoga os cronogramas 25/2020 e 33/2020 do Min. da Educação e dispõe sobre outras providências. De acordo com o art. 1º, a lei estabelece procedimentos para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio em período afetado pela ocorrência de estado de calamidade pública, decretado pelo Congresso Nacional||. O art. 2º determina o seguinte procedimento: Quando a ocorrência de estado de calamidade pública, legalmente declarada, se der por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, fica o Governo Federal, através do Ministério da Educação, incumbido de: I - Dar publicidade ao relatório analítico sobre a situação pedagógica e às ações governamentais voltadas ao público-alvo do Exame Nacional do Ensino Médio, tendo em vista os prejuízos e as limitações no ensino decorrentes dos fatos



* C D 2 1 8 8 9 1 3 4 6 0 0 *

relacionados à ocorrência do estado de calamidade pública. II- Ajustar o calendário, através de adiamento, para a realização de todas as etapas do Exame Nacional do Ensino Médio, em especial da aplicação das provas, com vistas a garantir tempo hábil mínimo de preparação aos candidatos pedagogicamente prejudicados pelos efeitos da ocorrência do estado de calamidade; III - Garantir condições seguras para trabalhadores e candidatos durante a realização dos exames. Pelo art. 3º, as medidas dispostas no art. 2º deverão ser adotadas para o Exame Nacional do Ensino Médio 2020. O art. 4º revoga os cronogramas de realização do Enem 2020.

O Projeto de Lei nº 2.623, de 2020, da Senhora Deputada Alice Portugal e outros, dita que o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep/MEC), fica adiado enquanto durarem as medidas sanitárias emergenciais decorrentes da pandemia do Coronavírus (**caput** do art. 1º). O parágrafo único do art. 1º, por sua vez, determina que a realização do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM após o período de emergência sanitária fica condicionada à emissão de parecer técnico expedido pelas autoridades sanitárias do Brasil.

O Projeto de Lei nº 2.657, de 2020, do Senhor Deputado Alexandre Frota, prorroga por tempo indeterminado o Exame Nacional do Ensino Médio para o ano de 2020, ano de 2020, em virtude do isolamento social imposto pela pandemia em curso no país, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2020, da Senhora Deputada Rejane Dias, insere novo artigo na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 (Lei de Combate ao Coronovírus): Art. 7-A Enquanto perdurar o estado de calamidade pública de que trata esta lei fica suspensa as provas, exames e demais eventos do Processo Seletivo do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM (**caput**). Complementarmente, o parágrafo único estabelece que a marcação das provas de que trata o caput só poderão ocorrer após 90 (noventa) dias do término do isolamento social imposto pelo estado de calamidade pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.



* C D 2 1 8 8 9 1 3 4 9 6 0 0 *

O Projeto de Lei nº 2.686, de 2020, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, determina que, enquanto durar o estado de calamidade em saúde pública, as provas digitais e impressas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) somente poderão ser aplicadas quando ocorrer o retorno das aulas presenciais em todo o território nacional, e cumprida pelas instituições de ensino públicas e privadas, carga horária mínima estabelecida em lei (art. 2º).

O Projeto de Lei nº 2.736, de 2020, do Senhor Deputado Reginaldo Lopes, suspende, de acordo com a ementa e o art. 1º, o Exame Nacional do Ensino Médio no período de duração da situação de restrição à locomoção provocado pela pandemia da Covid-19. O art. 2º esclarece que, para efeitos desta lei, considera-se período de duração de restrição à locomoção provocado pela Covid-19 o período em que houver decreto em qualquer local do território nacional que restrinja a locomoção e decretado por qualquer autoridade. O art. 3º dita que a data do Exame Nacional do Ensino Médio deverá coincidir com o final do calendário escolar do ensino médio de 2020 para todos os estados do país.

O Projeto de Lei nº 2.761, de 2020, do Senhor Deputado João Daniel e outros, insere novo parágrafo no art. 44 da Lei nº 9.394/1996 para condicionar a realização de processos seletivos para a educação superior à não existência de estado de calamidade reconhecido pelo Congresso Nacional ou situações que comprometam o funcionamento das instituições de ensino, nos seguintes termos: § 1º-A Em casos de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional, solicitado pelo Poder Executivo, ou situações que comprometam o funcionamento das instituições de ensino do país, será prorrogado automaticamente as provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior, condicionando aplicação das provas, à conclusão dos respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

O Projeto de Lei nº 2.770, de 2020, da Senhora Deputada Fernanda Melchionna e outros, dispõe, conforme a ementa e o art. 1º, sobre a suspensão dos exames e avaliações educacionais em larga escala, em todo o território nacional, enquanto durarem os efeitos da situação de calamidade



CD218891349600*

pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. De acordo com o art. 2º da proposição, a aplicação dos exames e avaliações referidos no art. 1º será realizada após o término do ano letivo de 2020, com a finalização dos conteúdos programáticos pelas instituições de ensino, públicas e privadas.

O Projeto de Lei nº 2.779, de 2020, do Senhor Deputado Professor Israel Batista, inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394/1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país (ementa). A proposição é similar ao Projeto de Lei nº 2.761, de 2020.

O Projeto de Lei nº 2.783, de 2020, do Senhor Deputado Jesus Sérgio, acrescenta § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para prever adiamento do processo seletivo de ingresso na graduação, em virtude da declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover o ensino regular (ementa). O teor do referido § 4º que se insere no art. 44 da Lei nº 9.394/1996 tem a seguinte redação: § 4º Caso ocorra declaração de estado de calamidade pública ou situação na qual não se possa prover ensino em condições regulares, reconhecidas pelo Congresso Nacional, mediante articulação com os sistemas estaduais de ensino, o processo seletivo referido no inciso II será prorrogado até a conclusão do cumprimento da carga horária mínima anual referida no inciso I do art. 24.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito da Comissão de Educação (CE). No entanto, para fins de registro, foi apresentada uma Emenda de Redação de Plenário pela Senhora Deputada Alice Portugal e outros, na qual o Projeto de Lei do Senado ganha a seguinte redação (adição de, inclusive o Enem, a seguir sublinhado): § 4º. Em caso de estado de calamidade ou de evento que implique comprometimento do regular funcionamento do ensino, reconhecido pelo Congresso Nacional a partir



de solicitação do Poder Executivo, os processos seletivos de acesso à educação superior, inclusive o ENEM, serão prorrogados, automaticamente, até o momento em que estejam concluídas, em todo o território nacional, as atividades do ano letivo no ensino médio.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.277, de 2020, do Senado Federal, e seus treze apensados tratam de regular o período de realização de processos seletivos nacionais de acesso à educação superior em contextos de calamidade pública. A maior parte das proposições trata do adiamento da edição 2020 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) em função da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (Covid-19), matéria que já perdeu temporalmente o objeto. No entanto, o espírito dos projetos de lei que foram apresentados nesse sentido pode ser preservado como ideia genérica, tendo mérito do ponto de vista educacional.

Por essa razão, propomos Substitutivo, tomando por base a proposição oriunda do Senado Federal, apresentando a previsão de que tratam o conjunto dos projetos de lei como norma geral, com aperfeiçoamentos. Note-se que não cabe atrelar a prorrogação à conclusão das atividades do ensino médio em todo o território nacional, visto que cada sistema de ensino tem autonomia e pode ter calendários diferentes. Desse modo, um sistema de ensino que prolongue o término de seu ano letivo poderia adiar a prorrogação dos processos seletivos para ingresso na educação superior desproporcionalmente em relação ao restante do país. Por essa razão, propomos prazo de dois a seis meses para a prorrogação automática.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218891349600>



* C D 2 1 8 8 9 1 3 4 9 6 0 0 *

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** dos PLs nºs 1.277/2020, 1.927/2020, 2.300/2020, 2.556/2020, 2.596/2020, 2.623/2020, 2.657/2020, 2.678/2020, 2.686/2020, 2.736/2020, 2.761/2020, 2.770/2020, 2.779/2020 e 2.783/2020, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

**Deputado LUIZÃO
GOULART Relator**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218891349600>



* C D 2 1 8 8 9 1 3 4 9 6 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.277, DE 2020

Apensados: PL nº 1.927/2020, PL nº 2.300/2020, PL nº 2.556/2020, PL nº 2.596/2020, PL nº 2.623/2020, PL nº 2.657/2020, PL nº 2.678/2020, PL nº 2.686/2020, PL nº 2.736/2020, PL nº 2.761/2020, PL nº 2.770/2020, PL nº 2.779/2020 e PL nº 2.783/2020

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para processos seletivos nacionais de acesso à educação superior em caso de reconhecimento, pelo Congresso Nacional, de estado de calamidade de alcance nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 44.
.....

§ 4º Em caso de estado de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, os processos seletivos de acesso à educação superior pública federal e os exames federais usados pelas instituições de ensino superior para acesso à educação superior serão prorrogados automaticamente, no mínimo por 60 (sessenta) dias e no máximo por 180 (cento e oitenta) dias após o fim do referido estado de calamidade.

§ 5º O Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), em suas versões impressa e digital, disponibilizará às pessoas com deficiência a acessibilidade necessária de todos os instrumentos utilizados no exame. “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO
GOULART Relator

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizão Goulart
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218891349600>

